



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.000914/2010-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.700 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente JOSE PARAGUASSU DUARTE CANELLAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Alice Grecchi, Amilcar Barca Teixeira Junior, Ivacir Julio da Rosa, Fabio Piovesan Bozza, Andrea Brose Adolfo, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Julio Cesar Vieira Gomes

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/05/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 30/05/2016 por AL

ICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 30/05/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR

Impresso em 30/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada Notificação de Lançamento em 28/12/2009 (fls. 7/11), relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2007, para apurar crédito tributário no valor de R\$2.743,37.

Foram apuradas as seguintes infrações:

* compensação indevida de imposto complementar;

* omissão de rendimentos recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal.

O contribuinte apresenta defesa informando que recebeu Notificação de Lançamento, sem ter sido intimado a apresentar esclarecimentos ou justificativas para a omissão de rendimentos em sua declaração (fl. 03).

Quanto ao rendimento omitido, no valor de R\$ 7.282,18, pago pela caixa Econômica Federal o contribuinte alega em síntese que por não ter a documentação a respeito do valor recebido pela CEF deixou de informá-lo na declaração, com relação a fonte pagadora Caixa de Prev. Do Banco do Brasil alega que é isento por ser portador de moléstia grave, conforme carta emitida pela citada fonte.

O Acórdão 247.000 18^a Turma da DRJ/RJ1, julgou improcedente a impugnação oposta, sob o fundamento de que o contribuinte não comprovou por meio de documentação hábil a alegada moléstia, bem como não houve comprovação acerca da natureza dos proventos percebidos. Restou assim a ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2008

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO
COMPLEMENTAR.*

Considera-se não impugnada a matéria nas qual não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão supra por Aviso de Recebimento - AR em 08/08/12 (fl. 47)

Anteriormente, irresignado, apresentou manifestação em 12/12/2012, insurgindo-se contra o resultado do julgamento (fl. 48).

Sobreveio recurso voluntário em 27/09/12 (fl. 55).

Em sede recursal, repisou as alegações trazidas na impugnação, carreando documentos tais como receiptários e atestados médicos, a fim de comprovar a existência de moléstia grave isentiva do imposto de renda (fls. 56/74).

É o relatório.

Passo a decidir

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O prazo estipulado na legislação para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Como se colhe dos autos, o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 08/08/12, conforme Aviso de Recebimento (AR), fls. 47. Já o recurso foi apresentado em 27/09/12, conforme extrato do processo à fl. 55.

Tem-se, portanto, que o recurso foi apresentado depois de já ultrapassado o prazo de 30 dias do recebimento da decisão de primeira instância.

Nesse sentido, é forçoso concluir pela intempestividade do recurso, o que torna definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância, nos termos do art. 42, I do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por perempto.

(Assinado Digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

CÓPIA